

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 08/2023

PAD Nº 2023000177

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: [REDACTED]

DENUNCIADA: [REDACTED]

EMENTA: Denúncia apresentada pelo acompanhante da paciente [REDACTED], em desfavor da Enfermeira [REDACTED], por suposta negligência cometida no exercício da profissão.

I. Da Designação.

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 68/2023, fundamentada nos artigos 12, 13 e 14 da Resolução Cofen nº 706/2022, fui designado para relatar o PAD nº 2023000177 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 11 páginas parcialmente numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia.

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 15/03/2023, em desfavor da Enfermeira [REDACTED], lotada na UBS São Joaquim do Pacuí, por suposta negligência. O fato ocorreu quando a enfermeira se negou a acompanhar a paciente [REDACTED] na ambulância até Macapá em transferência realizada no dia 02/09/2022, quando a paciente passou mal, sendo que esta é portadora de fibrose cística e estava com falta de ar e saturação baixa (So² = 95%), segundo o seu acompanhante. A Enfermeira solicitou que uma Técnica de Enfermagem acompanhasse a paciente no transporte até Macapá.

III. Do Parecer.

Considerando a **Portaria 2048/2022** que classifica os veículos para atendimento pré-hospitalar e/ou transporte de pacientes em 6 tipos (A, B, C, D, E e F), sendo o tipo

B “Unidade de Suporte Básico de Vida” composta por Técnico ou Auxiliar de enfermagem.

Considerando o parecer de Comissão nº 008/2020 CONUE/COFEN, que trata de transporte extra-hospitalar. Onde descreve que **Pacientes de Cuidados Mínimos (PCM)** podem ser acompanhados por auxiliar de Enfermagem ou Técnico de enfermagem, sem a presença do Enfermeiro, do mesmo modo, **Pacientes de Cuidados Intermediários (PCI)** recomenda-se que seja feito por Técnico de Enfermagem. Vale ressaltar que o Enfermeiro é responsável pela avaliação do grau de dependência do paciente, antes da designação do profissional para acompanhar o paciente no transporte.

Considerando o **Parecer Técnico de Conselheiro nº 06/2023/COREN-AP**, onde opina pela legalidade do transporte de pacientes extra-hospitalar ser realizado por Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, juntamente com o condutor, para transporte de pacientes de Cuidados Mínimos ou Intermediários, de acordo com o grau de dependência e que esta avaliação deve ser feita pelo enfermeiro responsável pela equipe de enfermagem.

IV. Da Conclusão

Diante do exposto, considerando que a paciente tinha sido medicada e estava recebendo oxigênio, e considerando que a saturação $So^2 = 95\%$ não é considerada baixa, levando em consideração a sua condição patológica (Fibrose Cística) e que foi designado uma profissional Técnica de Enfermagem juntamente com o condutor para acompanhar a paciente até Macapá, portanto, por ausência de indícios de infração ética, sou contrário a abertura de processo ético em desfavor da Enfermeira [REDACTED]

Este é o parecer.

Macapá, 14 de abril de 2023.

Quintino dos Santos Marinho
Conselheiro Relator
Portaria nº 068/2023